

A C Ó R D Ã O Nº 32.582

(Processo nº 2001/50178-8)

Assunto: Tomada de Contas Instaurada da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, (Convênio SETRAN nº. 066/98)

Responsável: Sr. OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF – Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: É de serem consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº. 2001/50178-8

Tomada de Contas do Convênio nº. 066/98, firmado entre a Secretaria Executiva de Transportes – SETRAN e a Prefeitura Municipal de Marapanim, sob responsabilidade do Sr. Osmundo Eduardo da Silva Naiff – Ex-prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$ 96.257,42 (Noventa e seis mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e dois centavos), objetivaram a "Construção de Trapiche para embarque e desembarque em Marudá".

O DCE em manifestação às fls. 24, considerando que não foi remetido a este Tribunal a documentação comprobatória da despesa, opina pelo irregularidade das contas devendo o responsável, devolver aos cofres públicos devidamente corrigido o valor repassado de R\$ 96.257,42 (Noventa e seis mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta dois centavos), acrescido da multa regimental, pela não apresentação da referida prestação.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 27, opina pela não aprovação destas contas, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

Regularmente citado, o responsável não apresentou documentação relativa a defesa.

É o Relatório

V O T O:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 96.257.42 (Noventa e seis mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da presente Tomada de Contas,

devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável no prazo de (trinta) 30 dias contados da publicação oficial desta decisão recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 96.257,42 (Noventa e seis mil, Duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizada, mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por não ter apresentado os comprovantes de despesas no prazo devido.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 16 de maio de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

Aj/Mat..0100026